



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

1/4

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM INSPEÇÃO ESPECIAL
ENTE: MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: DOUGLAS LUCENA DE MOURA MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADO: DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 1.6663)¹

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA NOVA DELIBERAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVEL PENALIDADE – ATOS DE NOMEAÇÕES QUE DEVEM SER ANALISADOS EM PROCESSOS ESPECÍFICOS – ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA OUTROS ÁLBUNS PROCESSUAIS – ARQUIVAMENTO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA EIVA QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00334 / 2019

RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca da **Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão** do Município de **BANANEIRAS/PB**, relativa ao exercício de 2017, formalizado a partir do **Documento TC nº 10.302/17**, encaminhado a esta Corte com o ato de ingresso do Sr. **Paulo Lopes de Moura**, nomeado em cumprimento a decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Com o objetivo de analisar a possibilidade da concessão do respectivo registro de nomeação, a Auditoria solicitou a documentação relativa ao certame, bem como a decisão judicial que fundamentou o ato.

Decorrido o prazo concedido sem que a documentação exigida tenha sido encaminhada, o Pleno desta Corte proferiu **Acórdão APL TC nº. 00414/17**, publicado no DOE do dia **25/07/2017**, assinando novo prazo para envio. E esse prazo não foi cumprido, sendo prolatado o **Acórdão APLT TC nº. 00496/17**, publicado no DOE do dia **29/08/2017**, assinando novo prazo e aplicando multa de **R\$ 5.000,00**, como consequência do descumprimento da decisão.

Em 17 de novembro de 2017, o gestor municipal apresentou as nomeações de outros dois candidatos, a saber, Srs. **Jadilson Barboza da Costa** e **Mackson Jesiel Costa**, também decorrentes de decisão judicial e pendentes de registro neste Tribunal (fls. 56/73).

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi efetivada **nova intimação** do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, para apresentar as decisões judiciais que impuseram as nomeações dos três candidatos. Todavia, o gestor,

¹ Procuração acostada às fls. 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

2/4

mais uma vez, **não** apresentou a documentação no prazo de defesa e solicitou uma prorrogação, que foi negada pelo então relator (fls. 85/86). Em seguida, foi proferido o **Acórdão APL TC nº. 00085/2019**, publicado no DOE de **29/03/2019**, nestes termos (fls. 113/137):

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00496/17, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 100,93 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC nº. 00496/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ENCAMINHAR** a matéria destes autos, especialmente os conteúdos dos Documentos TC nº 10302/17 e 77102/17, aos Processos TC nºs 05185/07 e 10527/13, respectivamente;
5. **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo, após prazo de eventuais recursos.

Inconformado com a supracitada decisão, o responsável, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, devidamente habilitado (fls. 26), interpôs o presente **Recurso de Reconsideração** (fls. 113/137), aduzindo, em síntese, que apresentou a documentação atinente ao cumprimento da decisão antes da prolação do **Acórdão APL TC nº. 00085/2019**, através do Documento TC nº. 14006/19, que ingressou nesta Corte em **25/02/2019**. Deste modo, solicitou a desconsideração da multa aplicada ou sua redução, por se tratar de uma irregularidade meramente formal.

No **relatório de análise de recurso**, o corpo técnico concluiu (fls. 255/258):

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela procedência em parte das alegações recursais, quanto ao envio da documentação reclamada nos autos, restando improcedente a alegação sobre o não cabimento das multas aplicadas, em razão do envio intempestivo dos documentos, conforme o disposto no item 03 deste relatório.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

3/4

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, entendo que o presente **recurso de reconsideração** deve ser **conhecido**, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, a reconsideração tem por objetivo modificar o **Acórdão APL TC nº. 00085/2019**, sob o fundamento de que o gestor teria apresentado a documentação reclamada antes da prolação dessa decisão, de modo que teria havido o cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00496/17, através do Documento TC nº. 14006/19, razão pela qual não seria cabível a multa aplicada.

Contudo, o Documento TC nº. 14006/19 somente ingressou nesta Corte em **25/02/2019**, isto é, **após a fase de defesa, instrução e autos estarem agendado para a sessão de julgamento.**

Ademais, deve ser ressaltado que esta Corte vem solicitando a documentação referente à decisão judicial que determinou a nomeação do candidato desde o dia **29 de maio de 2017** e por meio de dois arestos, os quais foram reiteradamente descumpridos pelo gestor, demonstrando clara incúria em atender às determinações deste Tribunal.

Portanto, o gestor não apresentou argumentos ou documentos capazes que modificar o *decisum* guerreado, razão pela qual voto no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
2. **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os efeitos do **Acórdão APL TC nº. 00085/2019**;
3. **DETERMINEM** a anexação do Documento TC nº. 14006/19 ao Processo TC nº. 05185/07, para subsidiar a análise e registro do ato admissional.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06483/18,

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na conformidade do voto do relator, na Sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em:

1. **CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os efeitos do **Acórdão APL TC nº. 00085/2019**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

4/4

- 3. DETERMINAR a anexação do Documento TC nº. 14006/19 ao Processo TC nº. 05185/07, para subsidiar a análise e registro do ato admissional.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

ivin

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:04



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 12:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL